

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 201, DE 2016

(Apensada: PEC nº 363, de 2017)

Dá nova redação ao art. 149-A da
Constituição Federal.

Autor: Deputada GORETE PEREIRA e
outros

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 201, de 2016, visa a acrescentar parágrafo ao art. 149-A da Constituição Federal, que trata da competência tributária municipal para a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. O dispositivo inserido estabelece que, caso a arrecadação com a contribuição supere o custeio da iluminação pública, o valor excedente poderá ser destinado para obras de infraestrutura e para a geração de energias renováveis no Município ou no Distrito Federal.

Na justificação apresentada, os autores da proposição lembrar que, de acordo com o texto constitucional vigente, os recursos arrecadados com a contribuição somente podem ser utilizados com essa finalidade, não podendo, portanto, eventuais excedentes serem utilizados pelos municípios em outra destinação. Com a proposta, poderão ser viabilizados investimentos em fontes de energia limpa e em infraestrutura do município, sem prejuízo para a adequada prestação dos serviços de iluminação pública.

Em 10 de outubro de 2017, foi apensada a PEC nº 363/2017, que também altera o art. 149-A da Constituição Federal para autorizar a utilização dos recursos arrecadados com a cobrança da contribuição para custeio do

serviço de iluminação pública em investimentos, ampliação e melhorias na rede de iluminação, bem como na instalação e expansão de redes de transmissão de dados.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos a observância (admissibilidade) das obrigações formais para a apresentação de propostas de emenda ao texto constitucional, a teor do disposto no art. 60 da Constituição, e no art. 201, caput, do Regimento Interno desta Casa, e dos elementos materiais ali contidos, no que diz respeito ao cumprimento das cláusulas pétreas, consagradas, especialmente, no art. 60, § 4º e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.

Analisando a Proposta de Emenda à Constituição em tela, bem como de sua apensada, verificamos inicialmente que estão respeitados os requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição Federal e no Regimento Interno, uma vez que o *quorum* de apoio à iniciativa foi atendido, tendo sido as as propostas subscritas por mais de um terço do total de membros da Casa.

Quanto à análise substancial das propostas, não vislumbramos a pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

O exame das proposições permite verificar que elas pretendem tão-somente viabilizar a aplicação do excesso de arrecadação com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública de que trata o art. 149-A da Constituição em outras finalidades: infraestrutura municipal e geração de energia limpa, na proposta principal; na ampliação do serviço de iluminação

pública (instalação, custeio e expansão de redes de transmissão de dados de acesso gratuito), na proposta apensada.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade, tanto a PEC nº 201, de 2016 como a PEC nº 363/2017 não afrontam os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 201, de 2016, e de sua apensada, a Proposta de Emenda à Constituição nº 363, de 2017, por não vislumbrar em seu texto qualquer afronta às cláusulas consagradas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator